LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 782;
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

ALTERA, READEQUA E ATUALIZA O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE PARA O QUADRIÊNIO 2026–2029, EM DECORRÊNCIA DA REFORMA ADMINISTRATIVA PROMOVIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 762, DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual (PPA) do município para o exercício de 2026 a 2029.

Art. 2º O PPA é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir à dimensão estratégica da ação governamental e orientar as definições de prioridades.

Art. 3º O PPA tem como diretrizes:

I – Valorização do cidadão-usuário como motivo de qualquer ação governamental;
II – Participação da sociedade na escolha de prioridades, acompanhamento e avaliação dos resultados;
III – Ênfase nas ações que envolvem o desenvolvimento humano;
IV – A excelência na gestão.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4º O PPA reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas, classificados em duas espécies, os Temáticos e os de Gestão, assim definidos:

I – Programa Temático: aquele que expressa a agenda de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

II – Programa de Gestão: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Art. 5º Os programas temáticos são compostos por indicadores de desempenho, objetivos e valores para os quatro exercícios.

§ 1º O Indicador é um instrumento que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e a sua avaliação, sendo sua perspectiva de evolução demonstrada pelas metas.

§ 2º O Objetivo expressa o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas e tem como atributos:

I – Órgão e Unidade Responsável: é aquele cujas atribuições mais contribuem para a implementação do objetivo;

II – Meta: é uma medida do alcance do objetivo vinculada ao indicador de desempenho.

Art. 6º A cada meta são associadas iniciativas que podem ser orçamentárias ou não orçamentárias.

Parágrafo único. As iniciativas declaram as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações orçamentárias (atividades, projetos ou operações especiais) e de outras medidas de caráter não orçamentário.

Art. 7º As codificações dos programas serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 8º Integram o PPA os seguintes anexos:

I – Modelo do Orçamento da Despesa;
II – Modelo da Planilha de Despesa por Programa e Ações;
III – Compatibilização das origens com as destinações dos recursos;
IV – Demonstrativo da Consolidação da Despesa por Programas PPA 2026-2029;
V – Programação das Receitas;
VI – Planejamento das despesas do PPA; e VII – Relatório de Metas Físicas das Despesas por Programas e Ações.

CAPÍTULO III
DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

Art. 9º Os Programas constantes do PPA estarão expressos nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 10. Os valores previstos no PPA serão automaticamente atualizados pelas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

Art. 11. O PPA somente poderá ser alterado por lei específica para esta finalidade.

Art. 12. O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais, pelas leis que as modifiquem ou pela arrecadação de recursos orçamentários não previstos, fica autorizado a:

I – Atualizar os valores do PPA a cada LDO e LOA; e
II – Incluir, excluir ou alterar:

a) iniciativas não orçamentárias.
b) os indicadores de desempenho;
c) as Metas;
d) o Órgão e a Unidade Responsável.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DO PLANO

Art. 13. A lei de diretrizes orçamentárias definirá, anualmente e para cada exercício, a forma de avaliação dos resultados dos Programas de Governo, conforme prevê a Lei Complementar n. 101, de 2000, art. 4º, inciso I, alínea “e”.

Art. 14. O município manterá atualizado o plano e o divulgará no Portal da Transparência, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos para os exercícios de 2026 a 2029.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Braço do Norte, 18 de dezembro de 2025.

LAURO BOEING JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração e Fazenda e Publicado no Diário Oficial Municipal

DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS PINTER
Secretária de Administração e Fazenda